



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LUIZ EDUARDO RODRIGUES AMARAL**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS  
EMANADAS DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS  
DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS  
VEREDICTOS**

**Fortaleza-CE**

**2023**

LUIZ EDUARDO RODRIGUES AMARAL

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS  
EMANADAS DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA  
PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna  
Santiago.

Fortaleza - CE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

A515( Amaral, Luiz Eduardo Rodrigues.  
A (in)constitucionalidade da execução provisória das penas emanadas do Tribunal do Júri : um conflito entre os Princípios da Presunção do Estado de Inocência e da Soberania dos Veredictos / Luiz Eduardo Rodrigues Amaral. – 2023.  
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Execução provisória da pena. 2. Princípio da Presunção do Estado de Inocência. 3. Princípio da Soberania dos Veredictos. 4. Tribunal do Júri. 5. Inconstitucionalidade. I. Título.

CDD

---

LUIZ EDUARDO RODRIGUES AMARAL

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS  
EMANADAS DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA  
PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna  
Santiago.

Aprovada em: 10 / 07 / 2023 .

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Ionilton Pereira do Vale  
Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de  
Lisboa (IDPCC)

Aos meus pais, Ivan e Joelma.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por tudo, e, sobretudo, por esta oportunidade.

Agradeço ao meu pai, Francisco Ivan Amaral (*in memoriam*), por tudo que me ensinou no curto período em que convivemos. À minha mãe, Joelma Rodrigues Amaral, pela extrema preocupação com minha educação, por sempre exigir de mim o meu melhor e por ter batalhado comigo nas minhas lutas. Sem ela, esta conquista não seria possível.

Aos meus irmãos, Laís e Igor, pelo companheirismo e amor fraternal. À Maria de Fátima Emiliano Monteiro, carinhosamente chamada de Fainha, por ter dedicado significativa parcela de sua vida para cuidar de mim e de minha irmã.

Aos meus avós, Maria Oswandira da Silva Rodrigues, Luiz de Castro Rodrigues (*in memoriam*), Gonçala Eufrazio Amaral e Francisco Mesquita Amaral, por todo amor, cuidado e carinho que tiveram e têm por mim.

À minha tia Neide Rodrigues de Queirós, quem eu considero uma segunda mãe, por sempre ter acreditado em mim, pelos estímulos e pelos conselhos. À minha tia Érika Eufrazio Amaral, pelos cuidados e por tudo que aprendi quando trabalhamos juntos. Também agradeço ao meu tio Francisco Giuvan Amaral, à minha tia Iandecy Martins de Oliveira Amaral e à minha tia Giuvanda Maria Amaral de Figueiredo, por todo o carinho, cuidado e apoio.

Agradeço à tia Fernanda Maria Alves Gadelha e à Tia Maria Aparecida Gadelha de Oliveira, por sempre terem se lembrado de mim em suas orações. Agradeço à tia Terezinha de Jesus Paula, por todo o apoio e carinho.

Ao meu chefe da época de estágio no Ministério Público do Estado do Ceará, Dr. Ionilton Pereira do Vale, pelo aprendizado que tive com ele e pelas contribuições a este trabalho. Agradeço aos assessores Daniela Bastos Moura, Gabriel Santana Rodrigues e Samira Cavalcante Costa, pela amizade, pelas risadas e pelos conselhos.

Aos amigos que fiz durante a faculdade, especialmente Isaac, Vitor e Glaydson pelas conversas, risadas e conhecimento compartilhado.

Ao Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, pela excelente orientação. Ao Prof. Me. Matheus Casimiro Gomes Serafim, pelas valiosas colaborações e sugestões.

## RESUMO

O “Pacote Anticrime” trouxe a possibilidade da execução provisória das penas do tribunal do júri quando iguais ou superiores a quinze anos de reclusão, prevista na atual redação do Art. 492, I, e, do Código de Processo Penal. Disposição que apresenta aparente vício de constitucionalidade. Possível violação ao Princípio da Presunção do Estado de Inocência, norma presente na Constituição Federal que garante que todos os acusados em processos criminais serão considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em contraponto, o Princípio da Soberania dos Veredictos é arguido para atestar a constitucionalidade da referida norma, visto que garante a imutabilidade do mérito da decisão emanada do Conselho de Sentença. Controvérsia que compõe discussão atual do Supremo Tribunal Federal, presente na ADI 6783, na ADI 6735 e no Tema de Repercussão Geral nº 1.068. Concluiu-se que a alteração promovida pelo Pacote Anticrime viola o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, sendo, portanto, inconstitucional, bem como entendeu-se que o Princípio da Soberania dos Veredictos não é capaz de assegurar a constitucionalidade da referida norma.

**Palavras-chave:** Execução provisória da pena; Princípio da Presunção do Estado de Inocência; Princípio da Soberania dos Veredictos; Tribunal do júri; Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The “Pacote Anticrime” brought the possibility of provisional execution of jury court sentences when equal to or greater than fifteen years of imprisonment, provided for in the current wording of Art. 492, I, e, of the Criminal Procedure Code. Provision that presents apparent defect of constitutionality. Possible violation of the Principle of the Presumption of the State of Innocence, a rule present in the Federal Constitution that guarantees that all those accused in criminal proceedings will be considered innocent until the final and unappealable sentence is passed. In contrast, the Principle of Sovereignty of Verdicts is argued to attest to the constitutionality of the said rule, as it guarantees the immutability of the merits of the decision issued by the sentencing council. Controversy that makes up the current discussion of the Federal Supreme Court, present in ADI 6783, in ADI 6735 and in General Repercussion Issue No. 1068. It was concluded that the alteration promoted by the Anti-Crime Package violates the Principle of the Presumption of the State of Innocence, being, therefore, unconstitutional, as well as it was understood that the Principle of the Sovereignty of Verdicts is not capable of guaranteeing the constitutionality of the mentioned norm.

**Keywords:** Provisional execution of the sentence; Principle of the Presumption of the State of Innocence; Principle of Sovereignty of Verdicts; Jury court; Unconstitutionality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>A evolução histórica do Princípio da Presunção do Estado de Inocência no Brasil</b> .....	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>A relativização da Presunção do Estado de Inocência e a prisão em segunda instância</b> .....	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>O tribunal do júri no Brasil</b> .....	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Os postulados constitucionais do tribunal do júri</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2.1</b>	<i>O Princípio da Plenitude de Defesa</i> .....	<b>27</b>
<b>3.2.2</b>	<i>O Princípio do Sigilo das Votações</i> .....	<b>28</b>
<b>3.3</b>	<b>O atual rito do júri no Brasil</b> .....	<b>28</b>
<b>3.4</b>	<b>O Princípio da Soberania dos Veredictos</b> .....	<b>34</b>
<b>4 A</b>	<b>EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>As alterações da Lei nº 13.964/2019 no Art. 492 do Código de Processo Penal</b> .....	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.735 e nº 6.783</b> .....	<b>43</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Pacote Anticrime realizou diversas alterações na legislação penal e processual penal infraconstitucionais pátrias, trazendo algumas inovações celebradas e outras contestadas pelos estudiosos e operadores do direito. Uma das principais mudanças foi a que ocorreu no Art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, que passou a determinar que o réu condenado a 15 anos ou mais de reclusão no Tribunal do Júri inicie de forma imediata a execução provisória da pena, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa alteração talvez seja uma das mais controversas, visto que encontra defensores e opositores até nos tribunais superiores, além de possivelmente ser contrária a um entendimento que aparentemente tinha sido pacificado na Suprema Corte do Brasil: a inconstitucionalidade do cumprimento antecipado da pena.

Inicialmente, é possível verificar a relevância da discussão pela grande quantidade de tribunais do júri que ocorrem neste País. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), havia em outubro de 2022 cerca de 153 mil ações penais relativas a crimes dolosos contra a vida pendentes no judiciário brasileiro, sendo que 43.368 já continham decisão de pronúncia. Dessa forma, um dos efeitos imediatos da nova sistemática pode ser o significativo aumento da população carcerária nacional, inclusive com presos que ainda não foram condenados definitivamente.

Além disso, é possível observar que a nova redação dada ao Art. 492, I, e, do CPP, na parte que trata da execução provisória das penas iguais ou superiores a 15 anos de reclusão emanadas do tribunal do júri, possivelmente afronta o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, norma constante no Título relativo aos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Outrossim, também há possível contrariedade à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (STF) na ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, quando ficou decidido que o cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não é compatível com os preceitos constitucionais vigentes.

Do outro lado da controvérsia, os defensores da constitucionalidade da nova redação do Art. 492, I, e, do CPP, apoiam-se em algumas peculiaridades do procedimento do Júri para produzir a sua argumentação. Preliminarmente, o tribunal popular é um instituto jurídico bicentenário no Brasil, que surgiu no ano de 1822 e tem constado em todas as Constituições Brasileiras desde 1824 (exceto na de 1937), sendo considerado em muitas ocasiões, inclusive atualmente, um direito fundamental do réu e da própria sociedade, pois garante que o povo possa ter sua parcela de participação de maneira direta no Poder Judiciário.

Seu funcionamento, conforme será demonstrado em seção específica, apresenta significativas diferenças se comparado aos outros ritos previstos na legislação processual penal, muito em virtude dos postulados específicos que a Constituição Federal de 1988 estabelece para o procedimento do Júri, dentre os quais se encontra a Soberania dos Veredictos, que assegura que nenhum tribunal poderá alterar a decisão de mérito tomada pelos jurados. Motivo pelo qual os defensores da execução provisória das penas do Júri entendem que essa prática não possui vício de constitucionalidade.

Assim, a problemática a ser enfrentada no presente trabalho é a possível afronta à Constituição Federal que representa a nova redação do Art. 492, I, e, do CPP, especificamente no trecho que determina o cumprimento antecipado das penas emanadas do tribunal popular quando forem iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. E o objetivo é chegar a um entendimento final acerca da constitucionalidade ou não da referida norma a partir de uma análise dos Princípios da Presunção do Estado de Inocência e da Soberania dos Veredictos, levando em consideração suas definições, finalidades e tratamento nos tribunais superiores.

A metodologia empregada será exclusivamente a de pesquisa bibliográfica, notadamente alicerçada em três fontes: as normas jurídicas, vigentes ou revogadas; artigos científicos e livros de direito; e as jurisprudências do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). É preciso mencionar que a consulta nos julgados desses tribunais, conforme poderá ser visto no decorrer das seções, possui singular importância para a discussão, visto que os entendimentos neles proferidos podem alterar significativamente a forma como os Princípios tratados neste trabalho são aplicados na prática jurídica.

As seções estão dispostas da seguinte forma: primeiro, apresenta-se o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, sendo feita a sua conceituação, expondo a sua evolução histórica no Brasil e sua relativização a partir da prisão em segunda instância. Depois, discorre-se acerca do Tribunal do Júri e do Princípio da Soberania dos Veredictos, sendo apresentado o tratamento histórico do referido procedimento no direito brasileiro, bem como é feito um resumo sobre seu funcionamento, finalizando com a análise do Princípio da Soberania dos Veredictos. A seção subsequente trata de explanar sobre as alterações realizadas pelo Pacote Anticrime no Art. 492 do Código de Processo Penal, com menção à jurisprudência do STJ, bem como ao Tema de Repercussão Geral 1.068 e às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.735 e 6.783, esses três últimos no âmbito do STF. Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho.

## 2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Basilar de qualquer Estado democrático de direito e de qualquer sistema processual penal de vertente acusatória, o Princípio da Presunção do Estado de Inocência assegura que o acusado será tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando não houver mais possibilidade de interposição de recurso, conforme estabelece o Art. 5º, LVII, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

No Brasil, seu advento ocorreu apenas em 1988, apesar de as Constituições e legislações infraconstitucionais anteriores conterem ideias embrionárias da Presunção do Estado de Inocência. Além disso, essa norma já esteve envolvida em diversas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sendo a principal delas a possibilidade de se executar a pena antes que a sentença condenatória transite em julgado.

### 2.1 Conceito

Conforme mencionado anteriormente, a função mais importante do Princípio da Presunção do Estado de Inocência é dar garantias ao réu de que será tratado como inocente durante todo o curso do processo criminal. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou diversas controvérsias relacionadas a esse Princípio, as quais serão abordadas em subseção posterior. Por ora, é interessante observar o entendimento proferido pelo então Ministro Celso de Mello na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 93.261, pois ele define, de forma bastante clara, o sentido de existir da Presunção do Estado de Inocência, que seria uma regra de tratamento que visa a impedir que, no curso da persecução penal, o Poder Público aja e se comporte em relação ao figurante do polo passivo da relação processual como se este já tivesse sido condenado por sentença definitiva (BRASIL, 2008).

Além disso, para que se possa ter plena ciência dos limites temporais da aplicação do Princípio da Presunção do Estado de Inocência, é necessário entender o que significa o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Preliminarmente, apesar de presente em vários diplomas jurídicos - tais como o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, a Constituição Federal de 1988 e outros -, não se encontra, no ordenamento brasileiro, definição

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988);

legal para esse termo. Contudo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz a definição de coisa julgada, o “fruto” do trânsito em julgado, que é a sentença contra a qual não cabe mais recurso (BRASIL, 1942).

Acerca desse assunto, Soares (2010) ensina que uma decisão judicial transitada em julgado importa na impossibilidade de que ela seja retratada ou modificada, visto que houve o esgotamento de todos os poderes, faculdades e deveres pertencentes às partes durante o processo, o qual, tendo transcorrido sob o crivo do contraditório, possibilitou que os polos figurassem, ao mesmo tempo, como destinatários e coautores dessa decisão (SOARES, 2010).

Assim, após essas breves explicações, é possível concluir que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória quer dizer que a sentença que considerou o réu culpado das acusações tornou-se definitiva, não podendo mais ser alterada, tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso. A partir desse momento, o sujeito deixa de ser réu e passa a ser considerado condenado, podendo então sofrer as sanções penais que a lei impõe.

Vencida essa parte, é interessante mencionar o entendimento proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, durante seu voto no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43, acerca das exigências básicas para que se possa alcançar a maior efetividade do Princípio da Presunção do Estado de Inocência, que seriam: 1) a garantia de que o ônus probatório dos fatos constitutivos da pretensão penal pertença apenas à acusação, sendo vedada a imposição à defesa de produção de provas acerca de fatos negativos; 2) a obrigatória colheita ou reprodução de provas já obtidas perante o órgão julgador, prestigiando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; e 3) a assecuração de que o magistrado, em primeiro ou segundo grau de jurisdição, poderá realizar a livre valoração das provas, em respeito à sua independência funcional (BRASIL, 2019).

Lopes Júnior (2022, p. 198-202) também identifica três condições de eficácia, e, em seus ensinamentos, traz uma visão um pouco mais aprofundada que a do citado Ministro, apesar de existirem pontos em comum entre os argumentos dos dois. Para ele, a Presunção do Estado de Inocência deve ser encarada como uma norma de tratamento, garantindo ao réu que será tratado como inocente até o fim do processo e que será evitada a sua exposição midiática desnecessária, com o fito de evitar que ele seja precocemente estigmatizado perante a sociedade. Além disso, deve ser encarada também como uma norma probatória, no sentido de que incumbe exclusivamente à acusação provar aquilo que alegou contra o réu, utilizando-se sempre de provas obtidas por meios lícitos. Acrescenta ainda o autor que deve o magistrado julgar somente conforme as provas produzidas, afastando qualquer opinião de cunho pessoal

de sua sentença. Por fim, aponta também que a Presunção do Estado de Inocência deve ser vista como uma norma de julgamento, assumindo nessa vertente um aspecto mais subjetivo, no sentido de que o magistrado, na valoração das provas, deve analisá-las com rigor suficiente para aferir se elas são capazes de demonstrar a culpabilidade do réu e, por consequência, afastar sua inocência (LOPES JÚNIOR, 2022).

Assim, após terem sido apresentados conceitos e ideias fundamentais para o melhor entendimento do significado e finalidade do Princípio da Presunção do Estado de Inocência, passa-se agora a analisar a evolução dessa norma no ordenamento jurídico brasileiro, tomando como base, sobretudo, as diversas Constituições que teve este País desde que se tornou independente.

## **2.2 A evolução histórica do Princípio da Presunção do Estado de Inocência no Brasil**

Preliminarmente, é preciso mencionar que o foco do estudo da presente subseção é o direito produzido a partir de 07 de setembro de 1822, data da Independência do Brasil, quando este País não mais dependia de Portugal para produzir o próprio ordenamento jurídico.

Visto isso, na Constituição de 1824, a primeira do Brasil, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, é possível observar que já havia preocupação em aferir maiores indícios de culpabilidade para que um indivíduo pudesse ser legalmente punido, visto que o Art. 179, VIII<sup>2</sup>, estabelecia que ninguém poderia ser preso sem culpa formada, salvo nos casos previstos em lei.

Logo, apesar de não estar presente de forma tão clara e consolidada como na Constituição de 1988, a Carta Magna de 1824 já apresentava ideias que iam ao encontro da Presunção do Estado de Inocência, pois a culpa formada era requisito para prisão, diferentemente do que ocorria com o sistema inquisitivo medieval, em que o sujeito poderia ser preso para que depois fosse aferido se havia ou não cometido o delito. Além disso, conforme o inciso X<sup>3</sup> do Art. 179, ainda havia preocupação em assegurar a legitimidade da autoridade que

---

<sup>2</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as (BRASIL, 1824).

<sup>3</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

determinava a prisão, podendo haver punição<sup>4</sup> tanto para o magistrado como para o requerente de uma prisão arbitrária.

Avançando no tempo, a Constituição Federal de 1891, a primeira do Brasil enquanto república, não trazia maiores inovações, em relação à Presunção do Estado de Inocência, quando comparada à sua predecessora. No máximo estabelecia, no Art. 72, § 14<sup>5</sup>, que ninguém poderia ser mantido preso sem culpa formada, salvo as exceções previstas em Lei. Texto parecido pode ser encontrado no Art. 113, 21, da Constituição de 1934<sup>6</sup>, pois estabelecia que não havia outra hipótese de prisão senão a flagrancial ou aquela motivada por ordem escrita de autoridade competente dos casos previstos em lei.

Três anos depois, em 1937, houve o advento de uma nova Constituição. Esta trazia uma pequena inovação, no Art. 160, parágrafo único<sup>7</sup>, estabelecendo que os oficiais das forças armadas apenas perderiam seu posto e patente por condenação passada em julgado. Assim, até que esse marco fosse atingido, o Estado de Inocência desses militares era preservado, demonstrando um avanço em relação às constituições anteriores quanto às ideias precursoras

---

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitrarria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

<sup>4</sup> Art. 181 do Código Criminal do Império: Ordenar a prisão de qualquer pessoa, sem ter para isso competente autoridade, ou antes do culpa formada, não rendo nos casos em que a lei o permite. Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os Militares, ou Officiaes de Justiça, que incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito, para o apresentarem directamente ao Juiz e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto. Mandar qualquer Juiz prender alguém fóra dos casos permittidos nas leis, ou mandar que, depois de preso, esteja incommunica vel além do tempo, que a Lei marcar. Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar della o réo, que der fiança legal nos cases, em que a lei a admite. Receber o Carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não fôr possivel a apresentação ao Juiz. Ter o Carcereiro, sem ordem escripta de competente Autoridade, algum preso incommunica vel; ou tel-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz. Occultar o Juiz, ou o Carcereiro, algum preso á autoridade, que tiver direito de exigir a sua apresentação. Demorar o Juiz o processo do réo preso, ou afiançado além dos prazos legaes; ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas - de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porem por menos tempo, que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte (BRASIL, 1830 a).

<sup>5</sup> Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir (BRASIL, 1891).

<sup>6</sup> Ninguém será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora (BRASIL, 1934).

<sup>7</sup> Art 160 - A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

Parágrafo único - O oficial das forças armadas, salvo o disposto no Art. 172, § 2º, só perderá o seu posto e patente por condenação passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível (BRASIL, 1937).

do Princípio em estudo. Nem a Constituição de 1946 e nem Constituição de 1967 trouxeram inovações dignas de nota, motivo pelo qual não serão tratadas de modo mais aprofundado.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã (devido à sua extrema preocupação em resguardar direitos e garantias individuais, bem como direitos sociais e difusos), atualmente em vigor, traz a versão mais moderna e completa de Presunção do Estado de Inocência que já se viu no direito brasileiro, estabelecendo, no Art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Essa frase, apesar de aparentemente simples, já foi alvo de várias polêmicas e discussões na doutrina e na jurisprudência. Uma delas, e talvez a principal desde 1988, diz respeito à execução provisória da pena após manutenção de condenação em segundo grau de jurisdição (também conhecida como prisão em segunda instância), e que será abordada na subseção a seguir.

### **2.3 A relativização da Presunção do Estado de Inocência e a prisão em segunda instância**

Conforme mencionado na subseção anterior, uma das principais discussões envolvendo o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, sobretudo após 1988, diz respeito à possibilidade de início de cumprimento de pena após a manutenção da condenação em segunda instância, tendo o STF analisado esse tema mais de uma vez e apresentado mudanças discrepantes de posicionamento ao longo dos anos.

Por muito tempo, a jurisprudência firmada na Suprema Corte era no sentido de permitir a execução provisória da pena. Assim, durante o julgamento do HC 55.118, de relatoria do ex-Ministro Cordeiro Guerra, ficou entendido que a ausência de efeito suspensivo<sup>8</sup> no recurso extraordinário autorizaria a execução imediata da sentença condenatória (BRASIL, 1977). Mesmo após a Constituição de 1988, que consagrou expressamente a Presunção do Estado de Inocência, tal entendimento prosseguiu sendo utilizado no Supremo, podendo ser citado, como exemplo, o julgamento do HC 71.723, em que o então Ministro Ilmar Galvão indeferiu o *writ* sob o argumento de que o entendimento firmado no STF era da execução

---

<sup>8</sup> Que deve ser entendido como uma forma de impedir, por força de lei ou de decisão judicial, que determinada decisão, contra a qual foi apresentada recurso, passe a produzir efeitos, mantendo seu estado de inércia ou fazendo com que ela volte para esse estado (BUENO, 2022, p. 1422). Além disso, tratando especificamente de processo penal, o efeito suspensivo em recurso contra sentença penal condenatória é o que vai decidir se o réu será preso ou não a partir da prolação da decisão (OLIVEIRA, 2014, p. 947). Logo, conclui-se que a razão de existir do efeito suspensivo é obstar a imediata produção de efeitos da sentença enquanto o recurso interposto ainda não for julgado, com o objetivo de evitar que o réu precipitadamente sofra as consequências da decisão, que muitas vezes podem ser irreparáveis, como é o exemplo do sujeito que foi preso enquanto ainda estava pendente recurso que posteriormente o inocentou. A liberdade ele recuperou, mas o tempo perdido no cárcere está eternamente perdido.

provisória da pena por ausência de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário (BRASIL, 1995).

Em ambos os casos, é notório que a principal base argumentativa utilizada pelos magistrados é a ausência de efeito suspensivo tanto no recurso extraordinário quanto no especial, que são, na processualística penal, as duas únicas espécies recursais aptas a mover o processo para a instância superior após julgamento da apelação em segundo grau de jurisdição<sup>9</sup>.

De fato, tanto o Art. 637 do Código de Processo Penal<sup>10</sup>, como o Art. 321, §4º do Regimento Interno do STF<sup>11</sup>, estabelecem, de forma taxativa, que o Recurso Extraordinário carece de efeito suspensivo. Em consonância, o Regimento Interno do STJ, no Art. 255, *caput*<sup>12</sup>, esclarece que o recurso especial será recebido somente com o efeito devolutivo, podendo ter efeito suspensivo se interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas (STJ, 1989). Além disso, o Art. 995 do Código de Processo Civil, em matéria que trata de recursos em geral, englobando, portanto, o recurso especial e o recurso extraordinário, prescreve que, à exceção de disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, a eficácia da decisão não será obstada pela interposição de recurso (BRASIL, 2015). Visto isso, é notório que a legislação vigente não reconhece o efeito suspensivo como natural dos recursos extraordinário e especial, apesar de poder ser atribuído se o julgador assim entender pertinente ou em casos específicos previstos em lei.

Logo, em síntese, a jurisprudência da mais alta corte do País entendia que, mesmo com a expressa positivação do Princípio da Presunção do Estado de Inocência na Constituição Federal, após a interposição de recurso extraordinário ou especial, era possível a execução provisória da pena, visto que não é próprio dessas espécies recursais o efeito que impede a produção de efeitos da sentença condenatória.

Contudo, tal situação foi subvertida em 2009, pois no julgamento do HC 84.078, de relatoria do ex-Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal passou a entender pela

---

<sup>9</sup> Ressalvado o Recurso Ordinário Constitucional, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, cujas hipóteses de cabimento estão dispostas no Art. 102, *caput*, II, a, b, da Constituição Federal de 1988: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político.

<sup>10</sup> Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença (BRASIL, 1941).

<sup>11</sup> Art. 321. O recurso extraordinário para o Tribunal será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, com indicação do dispositivo que o autorize, dentre os casos previstos nos Arts. 102, III, a, b, c, e 121, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo (STF, 1980).

<sup>12</sup> Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

inconstitucionalidade da execução provisória da pena com base exclusivamente no argumento de que os recursos extraordinário e especial não possuem efeito suspensivo. Em seu voto, Grau apontou que apesar de o Art. 637 do CPP não conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, os Arts. 105<sup>13</sup>, 147<sup>14</sup> e 164<sup>15</sup> da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), estabelecem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como o marco inicial para a execução penal. Visto isso, concluiu que os preceitos dessa Lei possuem maior harmonia com a Constituição Federal de 1988 e devem sobrepor-se material e temporariamente ao disposto no já citado artigo do Código de Processo Penal. Em seguida, argumentou que apenas um “desafeto da Constituição” entenderia que ela admite que o réu seja considerado culpado antes de a sentença condenatória tornar-se definitiva, visto que o texto da Carta Magna, no Art. 5º, LVII, dispõe de redação em sentido completamente oposto (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, pelo posicionamento vencedor do ex-Ministro, fica evidente a total incompatibilidade da execução provisória da pena com o ordenamento jurídico brasileiro, somente podendo ocorrer com uma subversão da Constituição de 1988, em que a garantia da Presunção do Estado de Inocência, elevada ao *status* de cláusula pétrea pelo Art. 60, § 4º, IV, deveria ser totalmente suprimida.

Contudo, esse entendimento, que antes parecia pacífico, foi alterado, novamente, em 2016, pela segunda turma do STF, com o também paradigmático (e controverso) julgamento, pelo STF, do HC 126.292 (BRASIL, 2016)<sup>16</sup>, de relatoria do ex-Ministro Teori Zavascki, que em seu voto trouxe os argumentos expostos a seguir. Primeiro, apontou que após o julgamento da apelação ocorre o exaurimento das vias ordinárias para analisar o conteúdo fático-probatório produzido durante a persecução penal. Assim, ocorre que os recursos extraordinário e especial carecem de efeito devolutivo amplo, ou seja, não mais se debruçam

---

<sup>13</sup> Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução (BRASIL, 1984).

<sup>14</sup> Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares (BRASIL, 1984).

<sup>15</sup> Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora (BRASIL, 1984).

<sup>16</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118).

sobre fatos, limitando-se a analisar matérias estritamente relativas a direito. Logo, por tais circunstâncias, seria aceitável uma certa relativização da Presunção do Estado de Inocência do réu para permitir a execução provisória da pena, visto que o conteúdo fático-probatório já teria sido suficientemente debatido nas vias ordinárias para a formação do entendimento acerca da responsabilização criminal do acusado. Além disso, o ex-Ministro apontou que a exigência de exaurimento de todas as instâncias recursais possíveis para o início do cumprimento ocasionou uma proliferação de recursos meramente protelatórios, os quais eram interpostos com o mero objetivo de postergar o máximo possível o trânsito em julgado da sentença e evitar a prisão do réu, e muitas vezes atingindo a extinção da punibilidade pela prescrição (BRASIL, 2016). Criticando esse posicionamento, Wunderlich (2020, p. 30) entende que, ao atender a clamores sociais, o STF operou um maléfico retrocesso em sua jurisprudência, contrariando a Constituição Federal ao admitir tamanha relativização da Presunção do Estado de Inocência.

No mesmo julgamento, o ex-Ministro Celso de Mello, apresentando voto divergente da maioria, ponderou que antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não é facultado ao Poder Público tratar réus ou indiciados como se culpados fossem, visto que a Presunção do Estado de Inocência impõe verdadeira norma de tratamento em favor daqueles contra os quais fora instaurada a persecução penal (BRASIL, 2016, p. 92).

Vale destacar, por fim, o entendimento proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que também foi na contramão da maioria, aduzindo que a Constituição Federal é taxativa em dizer que a inocência é presumida até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, logo, não seria salutar realizar maiores interpretações que acabassem por ampliar, de forma negativa no caso, o sentido daquela norma (BRASIL, 2016, p. 97).

Coelho (2019), em crítica ao resultado do julgamento do HC 126.292, pondera que o STF, na condição de guardião da Constituição, deveria protegê-la dos ataques da opinião pública e política, reafirmando a prevalência do princípio da Presunção do Estado de Inocência sobre discussões que versam meramente sobre efeitos de espécies recursais.

Contudo, conforme já demonstrado, a jurisprudência da Suprema Corte acerca desse assunto tem sido constantemente alterada, e não demorou muito para que o entendimento firmado pela segunda turma do STF no HC 126.292 fosse revisto. Pois, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 (BRASIL, 2019b)<sup>17</sup>, 44 (BRASIL, 2019a)

---

<sup>17</sup> PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

e 54, no ano de 2019, voltou-se a condicionar o início da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O cerne da discussão, dessa vez, residiu em declarar constitucional o Art. 283 do Código de Processo Penal com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 12.403/2011 (BRASIL, 2011)<sup>18</sup>. A qual, quando comparada à anterior<sup>19</sup>, é bem mais robusta, sob o ponto de vista do Princípio da Presunção do Estado de Inocência, declarando, expressamente, que, ressalvados os casos de prisão temporária, preventiva ou em flagrante, ninguém poderá ser preso antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, o ex-Ministro Marco Aurélio, durante seu voto na ADC 44 (BRASIL, 2019), argumentou que, à luz do Princípio sob exame, o qual não pode ser restringido nem pelo poder constituinte derivado, pois é cláusula pétrea, é inquestionável a constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal.

Logo, tem-se que esse é o entendimento mais moderno da Suprema Corte brasileira, e que tem norteado a aplicação do direito ao caso concreto em todo o País, ressalvados os casos de prisões cautelares, e, por ora, o disposto no Art. 492, I, e, segunda parte, (o qual é o tema deste trabalho e será abordado mais à frente), em que a execução da pena somente inicia após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em estrita concordância com os preceitos constitucionais.

Assim, tendo sido conceituado o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, apresentada a sua evolução histórica no Brasil e discorrido acerca da execução provisória da pena, é necessário agora analisar o Princípio da Soberania dos Veredictos, juntamente com a história e sistemática do tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro, o que será feito na seção a seguir.

---

(ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

<sup>18</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1941).

<sup>19</sup> Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

### 3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O tribunal do júri é um rito especial em que, em vez de um magistrado “togado”, quem decide acerca do mérito da questão é um Conselho de Sentença formado por jurados leigos, ou seja, cidadãos “comuns” escolhidos por meio de sorteio, havendo apenas um juiz-presidente (esse sim, um magistrado concursado) que organiza a sessão plenária e profere a sentença de acordo com o veredicto dos jurados.

Conforme será aprofundado posteriormente, o júri está previsto no Art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e possui competência exclusiva<sup>20</sup> para julgar os crimes dolosos contra a vida, estando todo o rito previsto no CPP, especialmente entre os Arts. 406 e 497. Além disso, ele possui postulados constitucionais específicos, a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações e a Soberania dos Veredictos, também previstos na Carta de 1988, que orientam o seu funcionamento.

#### 3.1 O tribunal do júri no Brasil

A primeira aparição da instituição do Júri em terras brasileiras foi com o Decreto de 18 de junho de 1822. Na ocasião, o tribunal popular foi criado para julgar os “delictos da imprensa”, pois tinha como finalidade evitar que fossem propagadas, seja pela imprensa, seja de forma verbal, ou por qualquer outro meio de comunicação, ideias consideradas “incendiárias e subversivas”, que pudessem promover a anarquia ou até destruir o sistema monárquico vigente à época (BRASIL, 1822). Era composto por “24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas (BRASIL, 1822)”, dos quais o réu podia recusar 16, e os 8 restantes obrigatoriamente seriam os jurados, ou, conforme a nomenclatura utilizada na época, os “juizes (*sic*) de facto” do caso.

Foi criada uma grande expectativa em torno desse novo instituto, pois havia a crença de que ao definir a forma e as competências do tribunal do júri, haveria melhora da justiça brasileira (VON MÜHLEN, 2019). Em razão disso, o júri foi inserto na Constituição de 1824, estabelecendo o “Art. 151 O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem” (VON MÜHLEN, 2019) e o “Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre

---

<sup>20</sup> Ressalvados os casos em que há foro por prerrogativa de função previsto na Constituição.

o facto, e os Juizes applicam a Lei” (VON MÜHLEN, 2019). Interessante notar que nessa época o júri congregava competência tanto para causas cíveis como criminais.

Com a edição da Lei de 20 de setembro de 1830 (BRASIL, 1830b), houve significativa mudança no procedimento. A competência criminal continuou a mesma, ou seja, para julgar os crimes de imprensa. Contudo, houve uma bifurcação, sendo dividido em júri de acusação e de julgamento (conforme linguagem da época). O “jury de accusação”, conforme o Art. 20<sup>21</sup> dessa Lei, era formado por 12 jurados, se o julgamento ocorresse nas capitais das províncias, ou por 10 jurados nos outros lugares. Sua função era decidir se havia elementos suficientes para que a acusação prosperasse, à exemplo do *grand jury* inglês e estadunidense. Caso a resposta fosse positiva, o jurado era apresentado ao “jury de julgamento”, composto pela mesma quantidade de jurados do “jury de accusação”, que, à exemplo do *petty jury* do direito saxão, possuía a atribuição de decidir se condenava ou absolvía o réu. Ainda sobre o rito sob exame, é interessante mencionar que, caso o júri de acusação votasse favoravelmente à denúncia, existia, de forma expressa, a possibilidade de o acusado ser imediatamente recolhido à prisão, caso o crime cometido fosse de ataque ao regime monárquico ou de incitação de rebelião contra o imperador, conforme o Art. 23<sup>22</sup> da Lei de 20 de setembro de 1830.

Contudo, o Código de Processo Criminal de Primeira Instancia, de 1832, alterou a sistemática descrita no parágrafo anterior. Uma das principais mudanças foi a quantidade de jurados, que no júri de acusação, conforme o Art. 238<sup>23</sup>, passou a ser composto por 23 jurados, e no júri de sentença, por 12 integrantes, conforme o Art. 259<sup>24</sup>. Além disso, também houve

---

<sup>21</sup> Art. 20. No dia designado para a formação do Jury de accusação, achando-se presentes, no lugar que fôr determinado o Juiz de Direito, com o Escrivão, os Jurados, o Promotor, e a parte accusadora, havendo-a, fará o Juiz de Direito abrir a urna, e verificar publicamente que nella se acham todas as cédulas, e fazendo-as recolher outra vez, mandará extrahir por um menino doze cédulas, se o Jury fôr nas capitais das provincias, e dez nos outros lugares.

As pessoas nellas designadas formarão o Jury, que será presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte (BRASIL, 1830b).

<sup>22</sup> Art. 23. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará nos casos do Art. 2º §§ 1º 2º, que o responsavel seja posto em custodia, e que se sequestrem (qualquer que seja o objecto da denuncia) os impressos, escriptos, ou gravuras denunciadas (BRASIL, 1830b).

<sup>23</sup> Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiará a sessão pelo toque da campinha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cédulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cédulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte (BRASIL, 1832).

<sup>24</sup> Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados (BRASIL, 1832).

uma ampliação da competência do júri, passando a ser competente para julgar todas as condutas criminais que não fossem de atribuição dos juízes de paz, que eram os crimes e contravenções com penas menos rigorosas, tais como multa de até 100 mil réis, degredo ou desterro de até seis meses, prisão, penas de três meses nas oficinas públicas ou casas de correção (VON MÜHLEN, 2019).

O júri de acusação, foi extinto pela Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841, que promoveu reforma no Código de Processo Criminal da época. Assim, conforme o Art. 54<sup>25</sup> do referido Código, passou a ser atribuição do Chefe de Polícia, dos “Juizes Municipaes” e dos delegados e subdelegados proferirem as decisões de pronúncia, as quais deviam ser confirmadas pelos “Juizes Municipaes”.

Em 1871 houve nova alteração substancial, visto que a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871 retirou a competência dos chefes de polícia, delegados e subdelegados para proferir a decisão de pronúncia, conforme o parágrafo único<sup>26</sup> do Art. 9º dessa norma, restando apenas os juízes de direito e os juízes municipais como autoridades competentes para tanto.

A Constituição de 1891 estabeleceu, de modo expresse, que estava mantida a instituição do “jury” (Art. 72, § 31). Enquanto na Carta Magna de 1824 o júri foi incluído no artigo que tratava da organização do Poder Judiciário, o constituinte de 1891, já na era republicana, elencou o júri no rol de direitos dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no País, compartilhando da ideia de que o tribunal popular é uma garantia do réu contra uma possível opressão estatal, visto que será julgado por seus pares, e não por magistrados integrantes do Poder Judiciário, portanto, representantes do Estado. No entanto, com o advento da Constituição de 1934, o tribunal do júri, por força do Art. 72<sup>27</sup>, voltou para o capítulo da organização do Poder Judiciário.

A Constituição de 1937 ficou totalmente silente acerca do Júri. Coube, então, ao Decreto-Lei nº 167 de 05 de janeiro de 1938 regulamentar o tribunal popular. Era composto por

---

<sup>25</sup> Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórmula indicada no Art. 254 e seguintes do Codigo do Processo Criminal (BRASIL, 1841).

<sup>26</sup> Art. 9º Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o Art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso Art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 (BRASIL, 1871).

<sup>27</sup> Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei (BRASIL, 1934).

um juiz presidente e 21 jurados “escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza (*sic*), probidade e inteligência no desempenho da função (BRASIL, 1938)”, dos quais 7 eram selecionados para compor o Conselho de Sentença, cabendo ao juiz pronunciar o réu, caso se convencesse da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa. Ademais, conforme ensina Streck (2001, p. 89), uma significativa alteração trazida pelo Decreto 167 foi a inserção da hipótese de apelação quando houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário”, o que, na prática, permitiu ao tribunal de apelação analisar o mérito da questão, podendo inclusive estabelecer nova pena ou até absolver o acusado, sem remetê-lo a novo júri, ocasionando relativização do Princípio da Soberania dos Veredictos (que será abordada em subseção específica).

Três anos depois, com o advento do Código de Processo Penal, que ainda está em vigor, o procedimento do júri foi novamente remodelado. De imediato, é possível notar que a lei adjetiva atribuiu ao tribunal popular a competência exclusiva, conforme o Art. 74, § 1º (que viria a ser revogado posteriormente), para julgar apenas os crimes previstos nos Arts. 121, §1º e §2º (homicídios dolosos), 122 (Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio) e 123 (infanticídio) do Código Penal, consumados ou tentados. Contudo, em 1948 esse rol foi ampliado, abarcando todos os crimes dolosos contra a vida, como é até os dias atuais. O rito continuou a ser composto por 21 jurados, dos quais 7 compõem o Conselho de Sentença, e um juiz presidente, havendo ainda a possibilidade de que a defesa ou acusação, sem revelar o motivo, possa recusar até 3 jurados, conforme a redação original do Art. 459, §2º<sup>28</sup>.

É importante mencionar a importância também do Art. 475<sup>29</sup>, que privilegiou os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Paridade de Armas, impedindo que tanto a defesa como a acusação fossem surpreendidos com algum documento trazido pela parte contrária em período de tempo tão exíguo que não seria suficiente para que fosse produzido um contra-argumento eficaz.

A Constituição de 1946, no Art. 141, §28<sup>30</sup> voltou a inserir o tribunal do júri no rol de direitos e garantias individuais. Assim, além de tornar a considerar o júri um direito do

---

<sup>28</sup> § 2º À medida que as cédulas forem tiradas da urna, o juiz as lerá, e a defesa e, depois dela, a acusação poderão recusar os jurados sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa (BRASIL, 1941).

<sup>29</sup> Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo (BRASIL, 1941).

<sup>30</sup> É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1946).

cidadão, o constituinte ainda assegurou o Sigilo das Votações, a Plenitude de Defesa e a Soberania dos Veredictos, postulados constitucionais próprios do tribunal popular que serão aprofundados em tópico específico. Além disso, apontou a competência exclusiva do tribunal popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Apesar disso, a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (BRASIL, 1951), criou um júri especial, composto por 20 jurados, dos quais 5 compunham o Conselho de Sentença, e um juiz presidente, para o julgamento de crimes contra a economia popular, notadamente os previstos no Art. 2º da Lei citada neste parágrafo.

Em seguida, a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, estabeleceu o tribunal do júri como competente para julgar os crimes de imprensa novamente. Esse rito específico era composto por um juiz presidente que votava e por 21 jurados, dos quais 4 compunham o Conselho de Sentença. Porém, com a edição da nova Lei de Imprensa (BRASIL, 1967), esse procedimento especial foi extinto, passando os crimes de imprensa a serem julgados, novamente, por um magistrado “comum”.

A Constituição de 1967 limitou-se a dizer, no Art. 150, §18º, que “são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1967)”. Assim, apesar de ter inserto o júri no rol de direitos e garantias individuais, novamente, o constituinte 1967 deixou de assegurar, naquela Carta Magna, a Plenitude de Defesa e o Sigilo das Votações.

Por fim, a Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor, estabeleceu, no Art. 5º, XXXVIII, que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988)”. Além de ter inserido o júri no título dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte de 1988 voltou a mencionar, expressamente, os Princípios da Plenitude de Defesa e do Sigilo das Votações (de modo oposto, contudo benéfico, à Constituição anterior).

O Código de Processo Penal ainda sofreu significativa alteração no ano de 2008 nos artigos que tratam do procedimento do júri. Contudo, esse assunto será explorado em subseção especial, quando será feito um breve resumo acerca do funcionamento desse rito especial na atualidade.

### **3.2 Os postulados constitucionais do tribunal do júri**

No inciso XXXVIII do Art. 5º, a Constituição Federal assegurou três postulados específicos do tribunal do júri, sendo eles: a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações e a Soberania dos Veredictos. Nas subseções a seguir, esses postulados serão abordados com maior profundidade, excetuando a Soberania dos Veredictos, que, por sua importância para o presente estudo, merece ser abordada com riqueza de detalhes em seção específica.

### ***3.2.1 O Princípio da Plenitude de Defesa***

Previsto na alínea “a” do inciso XXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal, o Princípio da Plenitude de Defesa é visto como uma extensão do Princípio da Ampla Defesa, no sentido de que durante o julgamento em plenário a defesa do acusado deve ser a mais próxima da perfeição possível, sendo garantidos a ele não apenas os meios necessários para que possa se defender, mas também que a defesa seja efetiva. Um exemplo da aplicação prática desse Princípio é a disposição do Art. 497, V, do Código de Processo Penal<sup>31</sup>, que determina que o juiz presidente da sessão plenária dissolva o Conselho de Sentença e nomeie outro defensor ao réu caso entenda que a defesa não esteja sendo exercida de maneira satisfatória. Tal possibilidade não existe fora do rito do tribunal popular.

O Princípio da Plenitude de Defesa possui duas facetas. A primeira é da autodefesa, ou seja, a garantia que possui o acusado de que poderá participar ativamente de sua defesa, englobando o direito de ser ouvido em juízo, de sustentar a tese defensiva que entender mais pertinente, de permanecer em silêncio ou até de não participar do julgamento. A outra faceta é a defesa técnica, que garante ao réu que será acompanhado, mesmo a contragosto, por defensor técnico, advogado ou defensor público, durante todo o processo, sendo considerada uma causa de nulidade a não participação do causídico do acusado em qualquer ato processual (SILVA; AVELAR, 2021).

Nucci (2008, p. 27-28) defende ainda que, em virtude da Plenitude de Defesa, a inovação de tese defensiva na tréplica<sup>32</sup>, ou seja, trazer na tréplica argumentos que não foram sustentados antes em plenário, devia ser considerado um direito do réu. Isso porque o Código de Processo Penal em nenhum momento vedou essa prática, que subsiste nos tribunais superiores com base na defesa do contraditório.

---

<sup>31</sup> Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor (BRASIL, 1941).

<sup>32</sup> É preciso mencionar que a inovação de argumentos, por parte da acusação ou da defesa, na réplica ou na tréplica, é considerada causa de nulidade do júri, visto prejudicar o contraditório.

### 3.2.2 O Princípio do Sigilo das Votações

Outro Princípio específico do tribunal do júri previsto na Constituição Federal é o Sigilo das Votações. Sua regulamentação se dá pelo Código de Processo Penal, que, no Art. 485, *caput*, determina que “o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” ou, na falta desse local, o juiz determinará que todo o público que estiver assistindo a sessão plenária, à exceção dos citados no *caput* do artigo, saia do local da votação, podendo retornar após o acontecimento desta (Art. 485, §1º, CPP). Além disso, no Art. 487, o CPP determina que “o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”, com o intuito de assegurar o sigilo dos votos.

É interessante mencionar que, por força do Art. 489, o Código de Processo Penal estabelece que “as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos”. Portanto, assim que a votação de um quesito atingir quatro votos no mesmo sentido (quatro “sins” ou quatro “nãos”, mesmo que de modo intercalado), o magistrado deve parar a contagem. Isso porque, caso houvesse unanimidade, ficaria prejudicado o sigilo da votação pois restaria evidente o voto de cada jurado.

### 3.3 O atual rito do júri no Brasil

O procedimento do júri no Poder Judiciário inicia com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, nos termos do Art. 24, *caput*, do CPP<sup>33</sup>, ou com o oferecimento de queixa como ação privada subsidiária da pública, caso o MP não apresente a peça inicial dentro do prazo legal, conforme o Art. 29 do CPP<sup>34</sup>. Contudo elas poderão ser rejeitadas pelo magistrado caso haja pelo menos uma das hipóteses previstas no Art. 395 do CPP, quais sejam, a ausência de justa causa, ficar evidenciado que a peça é manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

---

<sup>33</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941).

<sup>34</sup> Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal (BRASIL, 1941).

Caso seja aceita a peça inicial, o juiz deverá ordenar que o acusado seja citado para apresentar resposta à acusação dentro do prazo de 10 dias<sup>35</sup>, conforme determina o Art. 406, *caput*, do Código de Processo Penal. Na defesa poderá o réu apresentar tudo o que julgar necessário, incluindo a possibilidade de arguição de preliminares, o oferecimento de documentos e justificativas, a especificação das provas que pretende produzir e o arrolamento de até oito testemunhas (Art. 406, §3º, CPP). Caso seja extrapolado o prazo legal sem a apresentação de defesa, deverá o magistrado nomear defensor para realizá-la (Art. 408, CPP).

Finda essa parte inicial, deverá o juiz, em observância ao que determina o Art. 411 do CPP, marcar data para audiência de instrução, ocasião em que será ouvida, se possível, a vítima, as testemunhas da acusação e depois as da defesa, o perito - a requerimento das partes, se forem necessários esclarecimentos adicionais -, poderão ser feitas acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e, por último, a oitiva do acusado. Após isso, na mesma audiência, deverá ocorrer, teoricamente, os debates entre defesa e acusação perante o juízo.

Apesar dessa determinação legal, é necessário esclarecer dois pontos. Primeiro: é comum que os magistrados suspendam as audiências de instrução para serem retomadas em outra data, devido ao fato de que a quantidade de oitivas e a sua extensão podem tornar inviável o fim da audiência naquele dia específico, pois poderia durar inúmeras horas, às vezes mais de um dia. Segundo: é igualmente comum que, depois de terminadas as oitivas e considerando a complexidade do caso, o magistrado substitua os debates orais pela apresentação de alegações finais escritas, com base no Art. 403, §3º, do CPP, cujo uso, mesmo não fazendo parte do capítulo do júri, foi consagrado pela prática forense. Dessa forma, com o fim dos debates ou após apresentadas as alegações finais escritas, o magistrado deverá prolatar uma decisão, que poderá ser uma das quatro especificadas nos parágrafos a seguir.

A primeira delas é a decisão de pronúncia, que, conforme o Art. 413 do CPP, deverá ser proferida se o juiz entender que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, encaminhando o réu para julgamento em plenário. Sua natureza é de decisão interlocutória mista não terminativa, pois, apesar de emitir um juízo de admissibilidade da acusação, o juiz não dá fim ao processo ao proferi-la (DIAS; ZAGHLOUT, 2016).

É importante salientar que a decisão de pronúncia deve ser escrita de forma sucinta, contendo apenas a indicação de indícios de materialidade delitiva, a existência de indícios de autoria ou de participação e a indicação do dispositivo legal em que se encaixa a conduta do réu, bem como as qualificadoras e as agravantes, conforme determina o Art. 413, §1º, do CPP.

---

<sup>35</sup> Prazo esse que deverá ser contado conforme os Arts. 798 e 798-A do CPP.

Ou seja, não pode o juiz realizar qualquer juízo de valor, pois não cabe a ele sentenciar o réu, mas sim ao Conselho de Sentença. Se realizar esse juízo de mérito, a decisão corre o risco de ser anulada. Por fim, conforme o Art. 581, IV, do Código de Processo Penal, caberá recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia.

A segunda decisão cabível é a decisão de impronúncia que, como o próprio nome sugere, é a decisão tomada pelo juiz quando não se convencer da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para pronunciar o réu, conforme preconiza o Art. 414 do CPP, tendo como um dos efeitos a não ida do acusado para o julgamento em plenário. Também é considerada uma decisão interlocutória mista, pois encerra o processo sem analisar o mérito, ou seja, nem condena e nem absolve o acusado (OLIVEIRA, 2014, p. 729). Ademais, conforme o Art. 416, contra a decisão de impronúncia cabe o recurso de apelação, de modo diverso do que acontece com a pronúncia.

A terceira decisão possível é a absolvição sumária, caso o magistrado reconheça alguma das hipóteses previstas no Art. 415 do CPP, quais sejam: a inexistência do fato; a prova de que o réu nem foi autor e nem foi partícipe do fato; a não tipificação penal da conduta; ou a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Possui natureza jurídica de sentença terminativa de mérito, pois sua prolação põe fim ao processo e produz coisa julgada (SILVEIRA, 2016). Além disso, de modo igual à decisão de impronúncia, cabe apelação contra a sentença de absolvição sumária, com base no Art. 416 do CPP.

A quarta, e última, decisão possível é a desclassificação da infração penal. Ou seja, o magistrado, diante de todos os fatos e provas produzidas durante a instrução, se convence de que houve um crime, contudo, não é crime doloso contra a vida, fugindo, portanto, da competência do tribunal do júri, e, por meio de uma decisão interlocutória simples, remete os autos para o juízo competente, com base nos Arts. 418 e 419 do CPP. Contra essa decisão é cabível o recurso em sentido estrito, por força do Art. 581, II, do Código de Processo Penal.

Se o réu for pronunciado e essa decisão for mantida após a interposição de eventual recurso, é inaugurada nova fase do processo: a preparação para julgamento em plenário. Nessa etapa, as partes poderão arrolar até cinco testemunhas para serem ouvidas em plenário (Art. 422, CPP) e também poderão indicar as provas que pretendem produzir ou exhibir na sessão perante o Conselho de Sentença, as quais serão avaliadas e, a depender da situação, deferidas ou indeferidas pelo juiz presidente do tribunal do júri (Art. 423, CPP).

É também nessa fase que pode haver o desaforamento (Art. 424, CPP), ou seja, a transferência do local do júri para outra comarca, sendo o Conselho de Sentença formado pelos

jurados desse outro local. Isso ocorre apenas nos casos em que há interesse de ordem pública sobre o julgamento, dúvida acerca da imparcialidade do júri ou receio quanto à segurança pessoal do acusado, podendo a mudança de local ser requerida pelas partes ou pelo próprio juiz presidente ao Tribunal de Justiça ao qual aquela comarca está subordinada (Art. 427, CPP). Há ainda a possibilidade de desaforamento por excesso de serviço, o que impediria a realização do julgamento em até seis meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (Art. 428, CPP).

Serão sorteados e convocados 25 jurados para sessão do tribunal do júri (Art. 433, CPP), sendo que devem comparecer no mínimo 15 para que os trabalhos sejam iniciados (Art. 463, CPP). Dentre os que comparecerem, serão sorteados 7 para compor o Conselho de Sentença (Art. 467, CPP), podendo a defesa e depois o Ministério Público (obrigatoriamente nessa ordem) recusar de forma imotivada o serviço de até 3 jurados. Além disso, há causas legais de impedimento de jurados previstas em lei, previstos nos Arts. 448<sup>36</sup> e 449<sup>37</sup> do CPP.

Formado o Conselho de Sentença, é iniciada a fase de instrução em plenário. Nessa ocasião, novamente será ouvida, se possível, a vítima e serão inquiridas as testemunhas da acusação, sendo que o magistrado presidente inicia as perguntas à pessoa que estiver sendo ouvida, seguido pelos representantes da acusação e, por fim, os defensores do réu (Art. 473, *caput*, CPP). Após isso, também serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, sendo que nesse caso, a defesa faz as perguntas antes da acusação (Art. 473, § 1º, CPP). Após isso, tanto as partes como os jurados poderão requerer a acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, esclarecimentos de peritos e a leitura de provas documentais produzidas por carta precatória e provas cautelares, antecipadas e não repetíveis (Art. 473, §3º, CPP).

Por fim, será ouvido o acusado, caso este esteja presente, sendo a inquirição iniciada pelo juiz, depois pela acusação e, por fim, pela defesa (Art. 474, *caput*, § 1º, CPP). Interessante mencionar que, via de regra, não pode o réu ser submetido ao uso de algemas enquanto estiver

---

<sup>36</sup> Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrastra ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados (BRASIL, 1941).

<sup>37</sup> Art. 449. Não poderá servir o jurado que: I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado (BRASIL, 1941).

no plenário do júri, salvo se necessário para a manutenção da ordem ou para a segurança dos presentes (Art. 474, §3º, CPP).

Com o encerramento da instrução, são iniciados os debates orais, devendo a acusação fazer a primeira sustentação oral, limitando-se ao teor da decisão de pronúncia ou de decisões posteriores e podendo arguir a existência de circunstâncias agravantes (Art. 476, *caput*, CPP). Caso haja assistente de acusação, este obrigatoriamente deverá falar após o *parquet* (Art. 476, §1º, CPP), devendo seu tempo ser dividido com o do promotor (na forma como eles combinarem). Em seguida, fala a defesa (Art. 476, §3º, CPP).

Cada parte terá uma hora e trinta minutos para realizar sua explanação (Art. 477, *caput*, CPP). Caso haja mais de um réu, será acrescida mais uma hora para cada polo, sendo que, se houver mais de um defensor, caberá a eles decidir como será feita a divisão do tempo (pois o tempo de duas horas e trinta minutos engloba todos os acusados). Não havendo acordo, o juiz presidente deverá realizar a divisão (Art. 477, §1º, CPP). Está prevista também a possibilidade de réplica e tréplica (Art. 477, § 4º, CPP), com o tempo máximo de uma hora para cada parte se houver apenas um réu (Art. 477, *caput*, CPP) e de duas horas se houver mais de um acusado (Art. 477, §2º, CPP). Nessa ocasião, é possível que sejam reinquiridas testemunhas que já foram ouvidas em plenário (Art. 477, § 4º, CPP). É interessante mencionar ainda que a réplica é uma mera faculdade do Ministério Público, que se não for exercida prejudica a ocorrência da tréplica.

Durante a realização dos debates, em nenhum momento poderá ser feita menção, sob pena de nulidade: à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que admitiram a acusação ou ao uso de algemas no réu, como forma de argumento de autoridade (Art. 478, I, CPP); e, com o intuito de prejudicar o acusado, ao seu silêncio ou à falta de questionamento que poderia ser dirigido a ele durante a instrução em plenário (Art. 478, II, CPP). Além disso, também sob o risco de gerar uma nulidade, não poderão ser mostrados ou lidos documentos e objetos que não forem juntados aos autos com antecedência mínima de três dias da sessão plenária (Art. 479, CPP).

Com o fim dos debates, deverá o juiz presidente indagar ao Conselho de Sentença se ele está apto a julgar o caso (Art. 480, §1º, CPP). Se sim, terá início o questionário. As perguntas serão feitas na seguinte ordem (estabelecida de pelo Art. 483, *caput*, CPP): se há materialidade; se há autoria ou participação; se o acusado deve ser absolvido; se há a causa de diminuição da pena que fora alegada pela defesa; e se há qualificadora ou circunstância agravante que tenha sido mencionada na decisão de pronúncia ou em decisão posterior que

tenha admitido a acusação. Se houver mais de três respostas negativas a pelo menos um dos dois primeiros quesitos, é encerrada a votação e o réu é absolvido (Art. 483, §1º, CPP). Se essa hipótese não ocorrer, aos jurados será perguntado se absolvem o réu (Art. 483, §2º, CPP), mesmo reconhecendo a autoria e a materialidade, sendo essa a conhecida absolvição por clemência. Em caso de maioria negativa, serão feitas as perguntas já listadas na ordem pré-estabelecida. Importante mencionar que em nenhum momento os jurados fundamentam seus votos, pois decidem conforme sua íntima convicção, sendo essa uma das características mais marcantes do tribunal do júri.

Proferido o veredicto pelo Conselho de Sentença, o qual, em virtude do Princípio da Soberania dos Veredictos (que será abordado de forma mais aprofundada em subseção especial), não pode ser alterado no mérito por instância superior em virtude de recurso, caberá ao juiz presidente redigir a sentença. Em caso de absolvição, o magistrado colocará o acusado imediatamente em liberdade e deverá revogar todas as medidas cautelares impostas contra o réu, podendo, a depender do caso, decretar medida de segurança (Art. 492, II, a, b, c, CPP). Porém, se houver condenação, o juiz presidente deverá fixar a pena, levando em consideração as eventuais qualificadoras e causas de aumento ou de diminuição de pena reconhecidas pelo Conselho de Sentença, e fixará o regime inicial de cumprimento de pena (Art. 492, I, a, b, c, d, do CPP).

Poderá, ainda, determinar a prisão preventiva do réu, caso haja motivo previsto em lei para isso, ou caso o *quantum* da pena for igual ou superior a 15 anos de reclusão, deverá determinar a execução provisória da pena (Art. 492, I, e). Essa disposição, sobretudo a segunda parte, que versa sobre o cumprimento da punição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é de constitucionalidade controversa, e é um ponto de extrema relevância para o presente trabalho, motivo pelo qual será abordada de forma mais aprofundada em momento oportuno.

Contra a sentença caberá apelação, na forma do Art. 593, III, do CPP<sup>38</sup>, que, em caso de condenação igual ou maior que 15 anos de reclusão, não terá efeito suspensivo (Art. 492, §4º, do CPP), podendo este ser concedido se o magistrado reconhecer, de forma cumulativa, que a apelação não é meramente protelatória e que há questão substancial a ser

---

<sup>38</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III-das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

decidida por tribunal que poderá absolver o réu, anular a sentença, gerar novo julgamento ou diminuir a pena do acusado (Art. 493, §5º, CPP).

Assim, nos parágrafos anteriores, foi feito um breve resumo acerca do funcionamento do tribunal do júri no Brasil. Conforme pode ser observado, todo o rito é realizado visando a um único momento, a votação pelos jurados, que decidem o mérito da causa formando um entendimento que tribunal nenhum poderá modificar, em virtude do Princípio da Soberania dos Veredictos, que será abordado na subseção a seguir.

### **3.4 O Princípio da Soberania dos Veredictos**

A Soberania dos Veredictos é um Princípio constitucional específico do tribunal do júri que garante que as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença não poderão ser reformadas em virtude de recurso no que tange ao mérito do caso. Conforme mencionado anteriormente (*vide* 4.2), sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro foi na Constituição Federal de 1946, seguida pela Constituição Federal de 1967 e, por fim, pela Constituição Federal de 1988, inserto no Art. 5º, XXXVIII, c, localizado no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo considerado, portanto, uma Cláusula Pétrea, por força do Art. 60, §4º, IV, da Carta Magna.

Contudo, existe a tese de que esse princípio não é absoluto, visto que o Código de Processo Penal admite a hipótese, no Art. 593, III, d, de que seja interposto recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941). Ou seja, em tal situação, o magistrado de segundo grau de jurisdição, tomando por base os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, poderá cassar o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença e submeter o réu a novo júri, mas não reformar o julgado mudando a decisão de mérito do júri (REBOUÇAS, 2017, p. 1284). Além disso, essa medida é excepcionalíssima e, em virtude do Art. 593, §3º, somente poderá ser utilizada uma única vez.

O STJ já teve a oportunidade de se pronunciar acerca dessa controvérsia, tendo o Ministro Joel Paciornik, no julgamento do HC 313.251, proferido o entendimento de que as decisões emanadas do tribunal do júri, mesmo com o Princípio da Soberania dos Veredictos, não são imutáveis quando completamente distintas das provas constantes dos autos, devendo o tribunal apenas reconhecer se há hipótese para cassação do veredicto e submissão do réu a novo júri, mas nunca poderá o desembargador reformar o entendimento dos jurados. Além disso, especificou o Ministro que a cassação só deve ocorrer na total inexistência de lastro probatório para sustentar a sentença do júri, ou seja, caso seja feita alguma interpretação sobre provas

existentes no processo e os jurados a acatarem, não há que se falar em cassação do veredicto. Por fim, no mesmo julgado foi analisada a tese de que a acusação não poderia interpor recurso de apelação contra absolvição por clemência (Art. 483, III, CPP) quando entendesse que houve completa dissonância com os elementos de prova produzidos no processo, tendo ficado entendido que era possível que o Ministério Público ou o assistente da acusação recorresse na situação descrita (BRASIL, 2018). Sendo esse o entendimento atualmente predominante naquela Corte.

A discussão também já chegou ao STF, havendo divergência de entendimento entre os Ministros. No julgamento do HC 178.856, o então Ministro Celso de Mello, em seu voto, argumentou que ao inserir a possibilidade da absolvição por clemência, a reforma empreendida pela Lei 11.869/2008 no Código de Processo Penal passou a conceder aos jurados ampla e irrestrita autonomia para julgarem conforme sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seu entendimento. Assim, em razão da Soberania dos Veredictos, não caberia ao órgão julgador de segunda instância, por força de recurso de apelação com fundamento do Art. 593, III, d, do CPP, realizar o controle judicial da decisão jurados. Além disso, entendeu o ex-Ministro não ser possível que a acusação se utilize dessa previsão legal para apresentar seu inconformismo com uma absolvição por clemência (BRASIL, 2020). Inclusive, o magistrado citou o ensinamento de Lopes Júnior (2017) no sentido de que, após a inserção da previsão do quesito genérico da absolvição no rito do júri, a acusação não poderia interpor recurso contra absolvição por clemência argumentando que a sentença fora totalmente dissociada das provas dos autos, contudo, em caso de condenação, seria perfeitamente possível que a defesa se utilizasse da referida espécie recursal, pois, na ótica dele, não existe quesito genérico para a condenação.

O Ministro Ricardo Lewandowski é mais um partidário dessa corrente jurisprudencial, tendo replicado em sua integralidade o entendimento proferido pelo ex-Ministro Celso de Mello (o qual foi explanado no parágrafo anterior) no julgamento do RHC 192.431 AgR-segundo<sup>39</sup>. Na mesma ocasião, o Ministro Nunes Marques, na mesma toada dos

---

<sup>39</sup> Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RHC PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA E DAR-LHE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCLUSÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEI 11.689/2008 (ART. 483, III, DO CPP). CONTROLE JUDICIAL DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO QUANDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAR-SE EM DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Em razão da superveniência da Lei 11.689/2008, que alterou o Código de Processo Penal – CPP no ponto em que incluiu no questionário do procedimento do Tribunal do Júri o quesito genérico de absolvição (Art. 483, III), “os jurados passaram a gozar de ampla e irrestrita

magistrados anteriormente citados, aduziu que a inserção do quesito genérico de absolvição no rito do júri a partir da Lei 11.869/2008 teve como efeito o enaltecimento do Princípio da Soberania dos Veredictos, concluindo que não seria possível a desconstituição de uma decisão absolutória, quando realizada por meio do quesito genérico de absolvição, em virtude da interposição, pela acusação, de um recurso de apelação sob o argumento de que a sentença havia sido manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 2021). O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RHC 117.076 AgR, afirmou que em virtude de uma interpretação sistemática da Carta Magna, tomando como ponto principal o Princípio da Soberania dos Veredictos, seria inadmissível que uma absolvição por meio do quesito genérico fosse objeto de apelação com base no Art. 593, III, d, CPP (BRASIL, 2020).

Por outro lado, existe uma corrente jurisprudencial na Suprema Corte com posicionamento igual ao do STJ, ou seja, que defende a não existência de óbice para que a acusação interponha recurso de apelação por veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, mesmo no caso de absolvição pelo quesito genérico. No julgamento do HC 94.052, o então Ministro Eros Grau proferiu voto no sentido de que o Princípio da Soberania dos Veredictos não é absoluto, podendo a sentença absolutória emanada do tribunal do júri ser cassada, frise-se, cassada, não reformada, pelo órgão julgador de segunda instância se manifestamente contrária à prova dos autos, devendo o caso ser submetido a novo Conselho de Sentença (BRASIL, 2009).

Esse entendimento foi seguido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do HC 146.672, tendo o magistrado da Suprema Corte adicionado ao debate o argumento de que obstar o acesso da acusação ao recurso de apelação quando a decisão absolutória do júri for manifestamente contrária à prova dos autos implicaria uma espécie de renúncia do Estado ao seu próprio *ius puniendi*, o que acabaria por ocasionar uma deficiente proteção ao direito fundamental à vida. Além disso, aduziu ser necessário respeitar a garantia do contraditório e da paridade de armas, que seriam vilipendiadas se a acusação não pudesse se valer da espécie

---

autonomia na formulação de juízos absolutórios, não se achando adstritos nem vinculados, em seu processo decisório, seja às teses suscitadas em plenário pela defesa, seja a quaisquer outros fundamentos de índole estritamente jurídica, seja, ainda, a razões fundadas em juízo de equidade ou de clemência” (HC 185.068/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). II – Em face da reforma introduzida no procedimento penal do júri, é incongruente o controle judicial em sede recursal (CPP, Art. 593, III, d), das decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri com base no Art. 483, III e § 2º, do CPP, quer pelo fato de que os fundamentos efetivamente acolhidos pelo Conselho de Sentença para absolver o réu (CPP, Art. 483, III) permanecem desconhecidos (em razão da cláusula constitucional do sigilo das votações prevista no Art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição), quer pelo fato de que a motivação adotada pelos jurados pode extrapolar os próprios limites da razão jurídica. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 192431 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 10-05-2021 PUBLIC 11-05-2021).

recursal já referida, visto que a lei não contém expressa manifestação no sentido de que o recurso do Art. 593, III, d, somente caberia à defesa (BRASIL, 2020).

Essa divergência terminou por gerar o Tema de Repercussão Geral 1087, o qual será submetido ao julgamento em plenário a fim pacificar o entendimento no STF acerca da possibilidade ou não de a acusação interpor recurso de apelação por sentença manifestamente contrária à prova dos autos em caso de absolvição.

De todo modo, é possível delimitar as linhas de pensamento das duas correntes do seguinte modo: uma defende que o recurso de apelação previsto no Art. 593, III, d, do CPP apenas pode ser interposto pela defesa, para combater eventual condenação manifestamente contrária à prova dos autos; a outra defende a não existência de óbice para que a acusação também se valha da mesma hipótese recursal contra uma condenação não amparada por provas colhidas durante o curso da instrução processual. Ou seja (daqui se extrai uma conclusão relevante para o presente trabalho), existe um ponto em comum entre os dois lados da discussão: ambos reconhecem que os veredictos não são absolutos em caso de condenação, podendo ser relativizados pelo menos em prol da defesa.

Assim, após realizado este estudo acerca da história e funcionamento tribunal do júri no ordenamento jurídico brasileiro e dos postulados constitucionais que o orientam, fazendo análise aprofundada do Princípio da Soberania dos Veredictos, passa-se, na seção subsequente, a discorrer acerca da alteração promovida pelo Pacote Anticrime no CPP, que permitiu o cumprimento antecipado das penas do tribunal popular.

## **4 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime (BRASIL, 2019), é um documento jurídico que alterou diversas disposições da legislação penal infraconstitucional pátria, dentro delas o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Seu advento trouxe diversas inovações legais, algumas celebradas, como a cadeia de custódia e o juiz das garantias, mas outras criticadas, tais como o endurecimento das regras para progressão de regime e a execução provisória da pena no tribunal do júri quando o réu for condenado a pena igual ou maior que 15 anos de reclusão, conforme o Art. 492, I, e, do Código de Processo Penal.

Esta última alteração, conforme será exposto na presente seção, já foi aplicada em um caso de grande repercussão nacional, além de ser o objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6735 e ADI 6783) e do Tema de Repercussão Geral 1.068 no Supremo Tribunal Federal.

### **4.1 As alterações da Lei nº 13.964/2019 no Art. 492 do Código de Processo Penal**

A versão anterior<sup>40</sup> do Art. 492, I, e, previa apenas que, ao proferir a sentença em caso de condenação no tribunal do júri, o magistrado poderia mandar que o acusado fosse preso se houvessem os requisitos da prisão preventiva, ou poderia mandar que ele se recolhesse. Contudo, o Pacote Anticrime adicionou o dever que possui juiz-presidente de determinar a execução provisória da pena caso o réu tenha sido condenado a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão. Ou seja, não é necessário que haja motivo para decretação de prisão preventiva, visto que o simples fato de atingir o requisito temporal já autoriza que seja iniciado o cumprimento da pena, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Além disso, a Lei nº 13.964/2019 ainda alterou os parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do Art. 492 do CPP. Em síntese, após as mudanças, ficou facultado ao magistrado que, de maneira excepcional, deixe de determinar a execução provisória da pena caso entenda existir questão que, se reconhecida durante o julgamento de apelação no tribunal de justiça, possa levar à revisão da condenação (Art. 492, §3º). Ademais, essa espécie recursal, quando interposta contra penalidade igual ou superior a 15 anos emanada do tribunal popular, passou a

---

<sup>40</sup> Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva (BRASIL, 1941).

não mais possuir o efeito suspensivo (Art. 492, §4º), podendo, excepcionalmente, ser atribuído se o órgão julgador de segundo grau de jurisdição verificar, cumulativamente, a não existência de proposição meramente protelatória e a presença de matéria que possa levar à absolvição do réu, à minoração da pena, à anulação da sentença ou à realização de novo julgamento (Art. 492, §5º).

Visto isso, uma primeira observação que se pode fazer acerca dessa nova sistemática é que ela traz certa insegurança jurídica para o réu, pois, com exceção do critério temporal de 15 anos, tanto a suspensão da execução provisória da pena como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação dependerão de uma análise totalmente subjetiva do julgador. Logo, caso o magistrado equivocadamente entenda não estarem preenchidos os requisitos do §3º ou do §5º do Art. 492, o réu poderá sofrer injustamente os efeitos da punição penal de maneira antecipada.

Um exemplo de situação parecida com a acima citada foi o que ocorreu no famoso julgamento do Caso da Boate Kiss, em que os quatro réus foram condenados a mais de 15 anos de reclusão no tribunal do júri e o juiz presidente, com base no Art. 492, I, e, CPP, determinou a execução provisória da pena dos acusados, a qual, naquele momento, foi obstada em virtude de um *habeas corpus* preventivo impetrado por uma das bancas de defesa (BOATE..., 2021). No entanto, o STF, por intermédio do Ministro Fux, suspendeu a eficácia do *writ*, sendo tal decisão ratificada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fazendo com que os réus fossem presos para o início da execução provisória da pena (RODAS, 2021). Contudo, em agosto de 2022, foram julgados os recursos de apelação interpostos pelos advogados de defesa, ocasião em que foi reconhecida uma série de nulidades que ocasionaram a anulação do julgamento, com a consequente libertação dos acusados, que até aquela data se encontravam no sistema carcerário (BOATE..., 2023).

Assim, os réus permaneceram oito meses presos em virtude de um júri nulo, pois nem o juiz-presidente da sessão plenária entendeu estarem presentes os requisitos necessários para suspender a execução provisória da pena e nem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atribuiu efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos pelas defesas. Tal situação, portanto, demonstra a insegurança trazida pela nova sistemática, marcada pela preponderância do subjetivismo do julgador. Deve ser considerado ainda que, como se não bastasse ser suficientemente ruim passar um dia preso de forma injusta, ficar um dia preso injustamente em uma prisão brasileira é pior ainda, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, reconheceu que o sistema carcerário nacional se encontra em estado de

inconstitucionalidade, devido a diversas violações aos direitos humanos que lá ocorrem (BRASIL, 2015).

Outra observação que se pode fazer é sobre a controversa constitucionalidade da execução antecipada da pena em condenações pelo tribunal do júri. Pois após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, conforme mencionado em 2.3, havia sido firmado o entendimento na Suprema Corte do Brasil de que iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória era algo incompatível com a Constituição Federal de 1988. Logo, tomando por base essa jurisprudência, a redação do Art. 492, I, e, do CPP após a alteração realizada pelo Pacote Anticrime seria inconstitucional no que tange à execução provisória da pena.

Em análise do assunto, Lopes Júnior e Rosa (2022) aduzem que quando o constituinte de 1988 inseriu o tribunal do júri na Constituição Federal, ele não estabeleceu expressamente que as decisões tomadas no âmbito do tribunal popular deveriam ser automaticamente aplicadas, sendo necessário que se submeta, portanto, ao disposto no Art. 5º, LVII, a já mencionada Garantia da Presunção do Estado de Inocência. Trazendo outro ponto para a discussão, Carvalho *et al.* (2019) entendem que, em virtude do fato de o júri ser um órgão julgador de primeira instância, executar a pena de imediato configuraria violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

O STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, tendo sido firmado o entendimento, a partir do julgamento do AgRg no HC 714.884<sup>41</sup>, de não ser cabível a execução provisória da pena das sentenças do tribunal júri, visto que é uma prática considerada inconstitucional após o julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54.

Já no STF é possível verificar que ainda não há consenso sobre o assunto. Isso porque em 2017, antes até da edição do Pacote Anticrime, durante o julgamento do HC 118.770, a primeira turma adotou o posicionamento de que as sentenças condenatórias emanadas do tribunal do júri poderiam ser imediatamente executadas, independentemente da quantidade da

---

<sup>41</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PENA IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, DO CPP. PRISÃO AUTOMÁTICA. ILEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no Art. 312 do CPP.

2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do Art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada.

(AgRg no HC n. 714.884/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 24/3/2022).

pena. Na ocasião, o Ministro Roberto Barroso, redator do acórdão, aduziu que a Soberania dos Veredictos autorizaria a execução da pena do tribunal do júri, visto que eventuais recursos de apelação não poderiam modificar o mérito da decisão (BRASIL, 2017).

Em sentido contrário, o então Ministro Celso de Mello, durante o julgamento do HC 174.759, em 2020, já após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no Art. 492, I, e, do CPP, lembrando o julgamento das ADCs 43, 44 e 54, argumentou que a execução antecipada da pena, mesmo em sentenças emanadas do tribunal do júri, não guarda harmonia com a Constituição Federal de 1988, que consagra expressamente o Princípio da Presunção do Estado de Inocência. Ressaltou o magistrado que a Soberania dos Veredictos não torna intangível a decisão de mérito do tribunal popular, dado que, conforme já explorado anteriormente em 3.4, é possível interpor apelação com o objetivo de cassar uma sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Ainda nesse julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, concordando com Celso de Mello, acrescentou o argumento de que não deve ser admitido que uma sentença de primeiro grau (como é o caso da proferida pelo júri) seja executada antes de que um Tribunal a revise, com a finalidade de limitar e legitimar a atuação do poder punitivo estatal (BRASIL, 2020).

A controvérsia voltou a ser discutida no STF no julgamento do RE 1.235.340, em que o relator, Ministro Roberto Barroso (2020), propôs o Tema de Repercussão Geral nº 1.068, com a seguinte redação: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Sem hesitação, é possível observar que essa proposição traz, para os réus, uma situação ainda mais grave do que aquela prevista no Art. 492, I, e, do CPP, visto que a previsão do Código estabelece a pena mínima de 15 anos para o início da execução provisória, ao passo que o Tema 1.068 defende que esse patamar mínimo não deva existir.

Dessa forma, apesar de o julgamento ainda não estar concluído, alguns magistrados da Suprema Corte já expuseram seus votos. O relator, em consonância com o seu entendimento no HC 118.770, aduziu que o Princípio da Soberania dos Veredictos reveste a sentença do tribunal do júri de imutabilidade quanto ao mérito, ou seja, nem a materialidade e nem a autoria podem ser avaliadas pelo órgão julgador de segundo grau de jurisdição, razão pela qual a decisão pode ser imediatamente executada. Ressaltou ainda o Ministro que, nesse caso, não há conflito com a Garantia Constitucional da Presunção do Estado de Inocência, visto que o fato de ser princípio, e não regra, autorizaria a sua aplicação em maior ou menor grau, conforme o caso concreto. Logo, poderia ser aplicado de maneira harmônica com a Soberania dos

Veredictos, situação em que este deveria preponderar. Por fim, o magistrado argumentou que o Art. 492, I, e, do CPP precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo que a limitação de 15 anos para que se possa executar provisoriamente a pena deve ser desconsiderada, fazendo com que o início do cumprimento da pena possa ocorrer imediatamente após a prolação da sentença pelo juiz presidente, independentemente da quantidade de anos que compõem a punição imposta ao réu (BARROSO, 2020). Esse voto foi seguido pelo Ministro Dias Toffoli, pelo Ministro Alexandre de Moraes e pela Ministra Cármen Lúcia.

Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes defende que a Soberania dos Veredictos não torna intangível a sentença condenatória do tribunal do júri, visto que existe a possibilidade de apelação quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, espécie recursal que o próprio STF entendeu ser compatível com a Constituição e com o Princípio que torna o entendimento dos jurados soberano. Dessa forma, argumentou, em conformidade com seu voto no HC 174.759, que permitir a execução provisória da pena nas condenações pelo júri seria negar ao réu o direito ao recurso, o que impossibilitaria que o tribunal de justiça atuasse como um órgão revisor, legitimando o poder punitivo estatal e corrigindo eventuais excessos. Por fim, aduziu o magistrado que a execução provisória da pena viola o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, pois o a Constituição é clara ao dizer que alguém somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, fazer com que o réu, presumidamente inocente, cumpra a pena antecipadamente, significa tratá-lo prematuramente como culpado. Logo, a conclusão a que chegou o Ministro foi de que a execução imediata da condenação pelo tribunal do júri, e consequentemente o Art. 492, I, e, do CPP, são inconstitucionais (MENDES, 2020).

O então Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a divergência, apontando ainda que o entendimento firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 também é válido para as decisões oriundas do tribunal popular e que deve ser respeitado, para que não sejam criadas jurisprudências conflitantes dentro da própria Corte. Além disso, apontou que era dever do STF proteger a Presunção do Estado de Inocência, enquanto direito fundamental, dos ataques que pudesse vir a sofrer do “clamor público” (LEWANDOWSKI, 2022).

A Ministra Rosa Weber também está entre os divergentes, entendendo que a Garantia prevista no Art. 5º, LVII, da CF/88 deve prevalecer sobre a Soberania dos Veredictos com o intuito de não permitir a execução provisória da pena dos julgados do júri. Argumentou a magistrada que, em que pesem os esforços hermenêuticos dos Ministros favoráveis ao Tema 1.068, a Constituição de 1988 é clara ao estabelecer o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória como marco temporal para que alguém possa ser considerado culpado, e, por conseguinte, poder iniciar o cumprimento de sua punição (WEBER, 2022).

Esta foi a síntese dos votos já apresentados no âmbito do julgamento do RE 1.235.340, o que demonstra que claramente não há unanimidade acerca do Tema entre os Ministros do Supremo. Além disso, estudar esses votos é importante para que se possa tentar prever o resultado do julgamento das ADIs 6735 e 6783, analisadas de forma mais profunda no tópico a seguir.

#### **4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.735 e nº 6.783**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma medida prevista no Art. 102, I, a, da Constituição Federal de 1988 que tem por finalidade a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de que uma lei ou ato normativo estadual ou federal é incompatível com os preceitos constitucionais vigentes. Existe um rol taxativo de legitimados para propor esse tipo de ação, previsto no Art. 103 da CF, do qual é possível destacar o Presidente da República, a Mesa Diretora das duas casas legislativas, os governadores das unidades da federação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Assim, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), entendendo ser legitimada por sua natureza de entidade de classe de âmbito nacional, propôs a ADI nº 6.735 para questionar a constitucionalidade do Art. 492, I, e<sup>42</sup>, e parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do CPP, com a redação dada após a alteração do Pacote Anticrime. O ponto principal da argumentação se baseou na possível violação do Princípio da Presunção do Estado de Inocência (que conforme já mencionado anteriormente é norma constitucional e cláusula pétrea) pela determinação de que o réu deve iniciar o cumprimento provisório da pena caso seja condenado a mais de 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença. Lembrou a Associação que a execução antecipada da punição havia sido considerada contrária à Constituição Federal pelo próprio STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, não tendo sido estabelecido, na ocasião, exceção desse entendimento ao procedimento do júri, motivo pelo qual deveria prevalecer sobre a nova redação do Art. 492, I, e, trazida pela Lei nº 13.964/2019. Além disso, também aduziu que o Princípio da Soberania dos Veredictos não pode ser invocado

---

<sup>42</sup> Exclusivamente no que tange ao início do cumprimento provisório da pena se o réu for condenado a mais de 15 anos pelo tribunal do júri.

para atestar a constitucionalidade da norma questionada, pois a Suprema Corte entende que a possibilidade de revisão das sentenças do tribunal popular, no que tange ao mérito, por órgão julgador de segunda instância, com base no Art. 593, III, d, do CPP, não contraria a Constituição Federal, sendo possível entender que a Soberania dos Veredictos não é um princípio absoluto (ABRACRIM, 2021).

Com argumentos parecidos, o Conselho Federal da OAB propôs a ADI nº 6.783, também para questionar a constitucionalidade do Art. 492, I, e, e parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto do CPP após a alteração realizada pelo Pacote Anticrime. O ponto principal da alegação baseou-se em também argumentar que a execução provisória da pena no tribunal do júri viola o Princípio da Presunção do Estado de Inocência, devendo ser respeitado o entendimento firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Além disso, a Ordem aduz que o veredicto dos jurados continua sendo uma decisão de primeiro grau de jurisdição, o que, na visão da instituição, cria uma incoerência dentro do próprio ordenamento jurídico, dado que as decisões dos juízes togados devem esperar até o trânsito em julgado para serem executadas e as dos jurados, que decidem de forma “atécnica” e imotivada, não. Soma-se isso o fato de que a nova determinação do Art. 492, I, e, faz com que um réu condenado a 16 anos de reclusão em primeira instância por homicídio qualificado deva iniciar o cumprimento imediato da pena, ao passo que um acusado condenado também em primeiro grau a 30 anos de reclusão por latrocínio só pode iniciar a execução da pena após exauridas todas as instâncias jurisdicionais, criando, portanto, mais uma incongruência. Por fim, ressaltou a OAB que se a o constituinte de 1988 quisesse ter criado um regime diferenciado de cumprimento de pena para as decisões do júri, ele assim teria disposto na Constituição, contudo, como não o fez, deve ser aplicado o teor do Art. 5º, LVII (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2021).

Em conformidade com o que determina o Art. 103, §1º e §3º, da CF, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União se manifestaram nas duas ADIs. Contudo, seus argumentos nos dois casos são bastante parecidos, motivo pelo qual podem ser expostos de forma conjunta. Primeiro, alegam que o entendimento firmando nas ADCs 43, 44 e 54 não se aplica ao procedimento do júri, visto que a Constituição Federal estabelece regramento próprio para ele, especialmente a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e a Soberania dos Veredictos, motivos que fariam esse rito não ser abrangido pelas mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade. Em segundo lugar, argumentam que as decisões do tribunal popular são soberanas, logo não se revestem da mesma precariedade (no

sentido de não poderem ser modificadas quanto ao mérito em virtude de recursos) presente nas decisões dos outros procedimentos, e essa imutabilidade autoriza a execução provisória da pena, visto que nenhum tribunal poderá modificar a sentença no que tange ao mérito, no máximo cassá-la e submeter o caso a novo júri. Em terceiro lugar, aduzem que há a possibilidade de que o juiz presidente ou o relator do caso no tribunal de justiça, vislumbrando que os requisitos estabelecidos previstos no CPP foram cumpridos, deixe de determinar o cumprimento antecipado da pena ou atribua efeito suspensivo ao recurso de apelação, respectivamente, o que poderia evitar eventuais injustiças. Por fim, argumentam que impedir execução provisória da pena do tribunal do júri pode resultar em severo prejuízo à eficácia do sistema penal nacional e sua credibilidade, assim como ao direito fundamental à segurança pública, visto que o País enfrenta uma “epidemia” de homicídios em que pouquíssimos são relatados com autoria e materialidade, além de que em significativa parcela dos casos em que há denúncia ocorre o arquivamento por extinção da punibilidade pela prescrição, devido à lentidão do Poder Judiciário em julgar os milhares de casos que tem em mãos (AGU, 2021) (PGR, 2021).

Assim, constata-se que o cerne da discussão reside no possível conflito entre o Princípio da Presunção do Estado de Inocência e o Princípio da Soberania dos Veredictos, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, quando realizar o julgamento das duas ADIs, decidir qual dos dois deve preponderar e atestar a inconstitucionalidade ou não do Art. 492, I, e, do CPP. Contudo, com todo o conteúdo já exposto, é possível chegar uma conclusão acerca da constitucionalidade da execução provisória das penas do tribunal do júri, que será exposta no capítulo a seguir.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Presunção do Estado de Inocência, garantia de caráter constitucional prevista no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impõe ao Estado, durante a persecução penal, o dever de tratar o réu como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, até que a decisão se torne definitiva em razão do fato de que não pode mais ser interposto recurso contra ela. Em decorrência disso, é possível afirmar que apenas condenados cumprem pena, não os réus. Entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, em que ficou decidido que o trânsito em julgado é o marco temporal que autoriza o cumprimento da punição, não podendo começar antes disso. Logo, é possível concluir que o Art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, no que tange exclusivamente à parte que determina o início do cumprimento provisório da pena ao réu condenado a 15 anos ou mais de reclusão, não é compatível com a Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Princípio da Soberania dos Veredictos não pode ser utilizado para atestar a constitucionalidade da referida norma, conforme os argumentos expostos a seguir. Em primeiro lugar, a Soberania dos Veredictos garante apenas que a decisão dos jurados não pode ser alterada no que concerne ao mérito da questão. Contudo, não impede que o tribunal de justiça reconheça vícios formais, ou seja, infrações das normas processuais, que buscam garantir um julgamento justo, e anule o júri realizado, conforme ocorreu no citado caso da Boate Kiss. Ademais, o STF e o STJ reconhecem que, pelos menos para a defesa, o Princípio da Soberania dos Veredictos não é absoluto, podendo ser relativizado para que o órgão julgador de segunda instância reavalie o mérito e, caso entenda que houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, casse a sentença e determine a ocorrência de novo julgamento popular. Em outras palavras, a própria jurisprudência dos citados Tribunais reconhece a falibilidade do júri - visto que composto por humanos, portanto suscetíveis ao erro - e a plausível hipótese de que dele emane decisões desarrazoadas (e até teratológicas). Nota-se, portanto, que executar provisoriamente a pena significa sujeitar o réu, que ainda conserva sua inocência, a uma prisão potencialmente injusta, sendo o mais prudente aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para que o acusado, que passará a ser considerado condenado, inicie o cumprimento de sua punição. Até porque, conforme já falado, o mérito está resguardado (salvo se houver julgamento manifestamente contrário à prova dos autos), cabendo apenas ao tribunal de justiça avaliar, caso seja instado para isso, se houve algum erro na sentença, na aplicação da pena ou se aconteceu alguma nulidade.

Portanto, essas são as razões pelas quais é possível afirmar que o Art. 492, I, e, CPP, com a redação dada a partir da alteração realizada pela Lei nº 13.964/2019, é inconstitucional na parte que determina a execução provisória da pena em condenações iguais ou maiores a 15 anos de reclusão. Contudo, é preciso salientar que a fração que trata da prisão preventiva segue sendo compatível com os preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ABRACRIM. Associação Brasileira de Advogados Criminalistas. **Petição Inicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.735/DF**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6126216>. Acesso em: 17 abr. 2023

AGU. Advocacia-Geral da União. **Manifestação em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.783/DF**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6145339>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Voto em Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BOATE Kiss: entenda por que júri foi anulado e quatro réus foram soltos pela Justiça do RS. **Portal G1**, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/26/boate-kiss-entenda-por-que-juri-foi-anulado-e-quatro-reus-foram-soltos-pela-justica-do-rs.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BOATE Kiss: Veja a íntegra da sentença que condenou quatro réus: Eles conseguiram um HC preventivo e respondem em liberdade. **Migalhas**, 14 dez. 2021. Da Redação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/356542/boate-kiss-veja-a-integra-da-sentenca-que-condenou-quatro-reus>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1, de 18 de junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. **Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 13 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do Juri**. Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. **Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 23 set. 1871.

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. **Regula a Liberdade de Imprensa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/12083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.&text=Art%201%C2%BA%20%C3%89%20livre%20a,de%20jornais%20e%20outros%20peri%C3%B3dicos). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11521.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. **Reformando o Código do Processo Criminal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei, de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm). Acesso em: 21 fev. 1832.

BRASIL. Lei, de 16 de dezembro de 1830a. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. Lei, de 20 de setembro de 1830b. **Sobre o abuso da liberdade de imprensa**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Habeas Corpus nº 313.251. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 27 mar. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 250, 27 mar. 2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum\\_registro=201403455867&dt\\_publicacao=27/03/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201403455867&dt_publicacao=27/03/2018). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Segundo Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192.431. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 11 maio 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 089, 10 maio 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755814978>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 18 nov. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 274, 18 nov. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405324>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sexta Turma). Habeas Corpus nº 178.856. Relator: Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, DF, 10 out. 2020.

**Diário da Justiça Eletrônico**, 02 jun. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177234>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 146.672. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 18 ago. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 205, 18 ago. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753503049>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribuna Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 nov. 2019a.

**Diário da Justiça Eletrônico**, n. 270, 12 nov. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 07 nov. 2019b.

**Diário da Justiça Eletrônico**, n. 270, 12 nov. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 174.759. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF 10 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 255, 22 out. 2020. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177232>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 118.770. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 07 mar. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 82, 24 abr. 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 126.292. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 100, 16 maio 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 031, 19 fev. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 94.052. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 14 ago. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 152, 14 ago. 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600719>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 84.078. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 05 fev. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 35, 25 fev. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 93.261. Relator: Ministro Celso de Mello, Brasília, DF, 12 ago. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 226, 19 nov. 2012 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3098662>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus nº 71.723. Relator: Ministro Ilmar Galvão, Brasília, DF, 16 jun. 1995. **Diário da Justiça**, 16 jun. 1995. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=71723&classe=HC>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus nº 55.118. Relator: Ministro Cordeiro Guerra, Brasília, DF, 16 jun. 1977. **Diário da Justiça**, 26 ago. 1977. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=65149>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CARVALHO, Marco Aurélio de *et al.* Atenção: O espectro da prisão antecipada ronda o Tribunal do Júri. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-15/opinioao-espectro-prisao-antecipada-ronda-tribunal-juri>. Acesso em: 08 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Mês Nacional do Júri 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/relatorio-mes-do-juri-2022-06-02-23.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

COELHO, P. M. B. A prisão após segunda instância e o Princípio da Presunção de Inocência e não Culpabilidade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 305–321, 2019. DOI: 10.21207/1983.4225.825. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/825>. Acesso em: 3 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Petição Inicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.783/DF**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6145339>. Acesso em: 18 abr. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A importância da decisão de pronúncia, o papel do juiz e a finalidade do processo penal à luz da Constituição da República. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 539-559, dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1438/PDF>. Acesso em: 05 mar. 2023.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Voto em Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Brasília. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LOPES JÚNIOR, Aury. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>. Acesso em: 17 mar. 2023

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O erro lógico da prisão automática no júri**: Tema 1.068 do STF. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatica-juri-tema-1068-stf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto em Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Brasília. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 13 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

PGR. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.735/DF**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6126216>. Acesso em: 20 abr. 2023.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

RODAS, Sérgio. Decisões de Fux no caso da boate Kiss respeitaram soberania do júri. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-23/decisoes-fux-boate-kiss-respeitaram-soberania-juri>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. A perspectiva prática da plenitude de defesa. **Conjur**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa#_ftn1). Acesso em: 27 fev. 2023.

SILVEIRA, Alexander Diniz da Mota. **As consequências para o réu diante das decisões de impronúncia e de absolvição sumária**: reflexões doutrinárias e jurisprudenciais. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46510/as-consequencias-para-o-reu-diante-das-decisoes-de-impronuncia-e-de-absolvicao-sumaria-reflexoes-doutrinarias-e-jurisprudenciais#:~:text=Percebe%2Dse%2C%20assim%2C%20uma,coisa%20julgada%20com%20efeitos%20materiais..> Acesso em: 06 mar. 2023.

SOARES, C. H. Novo conceito de trânsito em julgado. **Revista CEJ**, v. 14, n. 51, 15 dez. 2010. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1324/1387>. Acesso em: 04 jan. 2023.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 1989. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 29 jan. 2023.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VON MÜHLEN, C. Atuação e funcionamento da Justiça no Brasil Imperial: o caso do Tribunal do Júri de São Leopoldo/RS. **Anos 90**, [S. l.], v. 25, n. 47, p. 305–338, 2018. DOI: 10.22456/1983-201X.74155. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/74155>. Acesso em: 21 fev. 2023.

WEBER, Rosa Maria Pires. **Voto em Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC**. Brasília. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 16 abr. 2023.

WUNDERLICH, Alexandre. Avanços e retrocessos do STF nos 30 anos de “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” – uma homenagem ao ministro Eros Grau. In: PINTO, Felipe Martins (org.). **Presunção de Inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020. Cap. 2. p. 23-34. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao\\_de\\_Inocencia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf). Acesso em: 02 fev. 2023.